Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-12/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67246/2011
PROTOCOLO	**:**	1109287
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	WALTER ALVES DA SILVA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	26600,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – OTI DGGM/PRES. 003/2010 – REGULAR E LEGAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ATOS ILEGAIS E IRREGULARES – MULTA AO ORDENADOR DE DESPESAS - PROSSEGUIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da formalização do instrumento de contrato nº 053/2009 celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e o Senhor Walter Alves da Silva, submetida à apreciação da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 25 de março de 2014, em votação unânime e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator que integram o presente, em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 053/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Walter Alves da Silva, CPF/MF nº 201.153.421-68, como contratado, em razão da não apresentação de documentos reputados essenciais ao exame dos atos praticados nesta etapa, conforme define o artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 42, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, integrado ao ordenamento jurídico pelo artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso II, primeira parte, estes da Resolução

Normativa TC/MS nº 057/2006;

2. Aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, em face da não apresentação de documentos indispensáveis ao regular processamento dos atos praticados no curso da formalização contratual, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo artigo 44, inciso I, combinado com o artigo 42, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, integrado pelo artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.